



O Direito ao reparo como garantia fundamental do consumidor em face à Obsolescência Programada dos produtos eletrônicos

Ícaro Valverde Mascarenhas¹; Carlos Alberto Maciel Públio²

Resumo: O presente trabalho analisa as consequências da prática conhecida como Obsolescência Programada para a sociedade de consumo e a importância do Direito ao Reparo para o consumidor. O objetivo é compreender como funciona a obsolescência programada, de que forma isso prejudica o consumidor e verificar de que maneira essa nova espécie de proteção jurídica pode ser benéfica aos consumidores. O estudo é realizado a partir de pesquisa bibliográfica e análise documental. Verifica-se que a obsolescência programada prejudica o consumidor, manufaturando produtos com a expectativa de vida abaixo do razoável. O Direito ao Reparo, em contrapartida, é um instituto que possibilita o consumidor consertar seus aparelhos eletrônicos de forma autônoma, garantindo produtos duráveis e com maior expectativa de vida.

Palavras chaves: Direito ao Reparo. Direito do Consumidor. Obsolescência Programada.

The right to repair as a fundamental consumer guarantee in the face of the Programmed Obsolescence of electronic products

Abstract: The following article analyzes the consequences of the practice known as Planned Obsolescence to consumer society and the importance of the Right to Repair for the consumer. The objective is to recognize how the planned obsolescence works, how it impacts the consumer and verify how this new sort of legal protection can be beneficial to consumers. This study is based on bibliographic research and documentary analysis. It is verified that the planned obsolescence prejudices the consumer, manufacturing products with lower life expectancy. The Right to Repair, instead, allows the consumer to fix his products by himself, ensuring durable products with higher life expectancy.

Keywords: Consumer Law. Planned Obsolescence. Right to Repair Act.

Introdução

O presente trabalho analisa a sociedade de consumo e como os consumidores se veem reféns de produtos que possuem um ciclo de vida abaixo do esperado, fenômeno que foi

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR). E-mail: icarovmascarenhas@gmail.com;

² Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Doutor em Memória, Linguagem e Sociedade pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Professor da Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR) e UESB. E-mail: carlospublico108@hotmail.com.

batizado de Obsolescência Programada. Após breve análise da obsolescência programada, busca verificar se o instituto do Direito ao Reparo é eficaz para garantir aos consumidores produtos duráveis e com razoável expectativa de vida.

Ao delimitar o tema, buscou-se analisar o fenômeno da obsolescência programada dos produtos eletrônicos e o Direito ao Reparo como garantia fundamental do consumidor. Para tanto, se faz necessário o seguinte questionamento: *quais são as consequências da obsolescência programada para o consumidor e como o Direito ao Reparo pode dirimi-las?*

A hipótese é de que a prática da obsolescência programa gera problemas ao consumidor. Eles se veem reféns de um meio de produção que deliberadamente produz itens frágeis, principalmente eletrônicos. São itens que têm baixa expectativa de vida, assim, o consumidor logo sente a necessidade de adquirir um novo, pois aquele já não funciona mais como deveria. Valendo-se do Direito ao Reparo, o consumidor possuiria mais uma alternativa para lidar com seus produtos, podendo estender sua vida útil.

Objetiva-se, de forma geral, analisar o fenômeno da obsolescência programada e suas consequências aos consumidores. Especificamente, objetiva-se analisar as características do Direito ao Reparo, e verificar de que maneira essa nova espécie de proteção jurídica pode ser benéfica aos consumidores. A metodologia utilizada consiste em pesquisa bibliográfica e análise documental.

O trabalho é iniciado com um breve apanhado histórico do Direito do Consumidor, bem como os princípios que regem a legislação consumerista brasileira e o que se entende por garantia legal. Após isso, tece breves comentários acerca da atual sociedade de consumo, seguido de uma análise do fenômeno conhecido como Obsolescência Programada, seus principais aspectos e de qual modo isso afeta o consumidor. Por fim, o trabalho analisa as características do Direito ao Reparo, que busca garantir ao consumidor o direito de consertar seus produtos sem a necessidade de enviá-los para a assistência técnica. Para tal, faz uma análise do projeto de lei nº 2110 da Califórnia, nos Estados Unidos da América.

Histórico do direito do consumidor

A legislação consumerista no ordenamento jurídico brasileiro possui uma história ainda recente. A criação da primeira lei especialmente sobre o tema foi originalmente prevista pelo art. 48 das disposições constitucionais transitórias da Constituição Federal, ordenando que o

Congresso Nacional elaborasse o Código de Defesa do Consumidor (CDC) dentro de 120 dias após a promulgação da Constituição. Após 707 dias, o legislador atendeu à vontade de nosso constituinte, elaborando a lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, batizada de “Código de Defesa do Consumidor”, sendo sancionada pelo então presidente Fernando Collor.

Consumidor foi então definido pelo art. 2º do CDC como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Já fornecedor, segundo o art. 3º, é entendido como toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Leis que tratam de relações entendidas como consumeristas, no entanto, existem há muito tempo. Um dos primeiros registros históricos vem do longínquo século XVIII a.C, quando o rei Hamurabi, da primeira dinastia babilônica, promulgou o famigerado Código de Hamurabi. (CASTRO, 2009). Embora não fosse uma lei exclusivamente voltada ao comércio, regulava esse tipo de relação de forma genérica, buscando disciplinar e penalizar aqueles comerciantes que ofertassem produtos defeituosos ou serviços mal executados aos consumidores. Entre os diversos dispositivos contidos no Código de Hamurabi, podemos citar a lei 235, que ordenava o seguinte:

Se um barqueiro calafetou um barco para um avilum e não executou o seu trabalho com cuidado e naquele mesmo ano esse barco adernou ou sofreu avaria, o barqueiro desmontará esse barco, reforçá-lo-á com seus próprios recursos, e entregará o barco reforçado ao proprietário do barco (CASTRO, 2009, p. 25).

Embora não utilizasse o termo consumidor, nota-se que a proteção às relações de compra e venda, bem como as execuções de serviços, já encontravam amparo legal naquela época. Ao fixar um prazo para duração mínima da embarcação, sob pena de ser refeita à custa do bateleiro, percebe-se nitidamente a incidência do que entendemos hoje como responsabilidade por vício do produto ou serviço. Podemos dizer, desse modo, que a supracitada lei se trata de verdadeira garantia legal imposta pelo legislador aos comerciantes e prestadores de serviços relapsos.

Na idade contemporânea, legislações que visam a proteção de uma coletividade consumerista ganham contornos mais nítidos. Em 1872, os Estados Unidos da América instituem a *Mail Fraud Law*, que pune fraudes nas compras realizadas através dos correios. Já em 1962, o então presidente John Kennedy profere um discurso no qual estabelece alguns

direitos básicos dos consumidores, posteriormente sendo batizados de *Consumer Bill of Rights* (NETO, 2013).

Ulteriormente, matérias reconhecendo direitos consumeristas alcançam destaque a nível internacional. Em 1985, a Organização das Nações (ONU), por meio da Resolução 39/248, estabeleceu princípios e normas para que os governos dos Estados-membros desenvolvessem ou reforçassem políticas de proteção ao consumidor. Simultaneamente, a União Europeia dava origem a Diretiva 85/374, proibindo cláusulas exoneratórias ou limitadoras de responsabilidade, limitando direito de fornecedores em isentar-se em casos complexos, bem como estabelecendo um conceito para *produto defeituoso* (NETO, 2013).

Princípios do Código de Defesa do Consumidor

É notório que a maioria dos ramos do Direito, senão todos eles, são construídos a partir de princípios. São eles que justificam a criação de determinada lei, são eles que norteiam o legislador de modo a elaborar o diploma legal mais eficiente e justo possível. Sem os princípios, o legislador não teria ponto de partida, não teria valores no qual justificasse o nascimento de qualquer lei ou diploma normativo.

Quando se vai disciplinar uma determinada ordem de interesse social, a autoridade competente não caminha sem um roteiro predelineado, sem planejamento, sem definição prévia de propósitos. O ponto de partida para a composição de um ato legislativo deve ser o da seleção dos valores e princípios que se quer consagrar, que se deseja infundir no ordenamento jurídico [...] as regras jurídicas constituem, assim, irradiações de princípios (NADER, 2017, p. 200)

Com o Código de Defesa do Consumidor não poderia ser diferente. O legislador tomou como marco introdutório alguns princípios que regem a estrutura do referido diploma legal. Diversos são os princípios que norteiam a legislação consumerista, dando-lhe o ponto de partida. Entre os de maior relevância, devemos citar, obrigatoriamente, os princípios da *vulnerabilidade*, da *transparência*, bem como da *informação*.

O mais importante, indubitavelmente, é o princípio da vulnerabilidade. O consumidor é parte frágil e vulnerável nas relações de consumo, pois não dispõe do mesmo conhecimento técnico, tão pouco dos meios de produção que o fornecedor de produtos e serviços. Assim, o consumidor é obrigado a comparecer ao mercado para adquirir os bens e serviços que suprirão suas necessidades enquanto ser humano (ALMEIDA, 2015).

De tal modo, é evidente a importância do princípio da vulnerabilidade para a estruturação e funcionamento do CDC. É o exposto reconhecimento de que o consumidor é parte vulnerável da relação jurídica, que muito raramente dispõe do mesmo poder e conhecimento técnico das fornecedoras de produtos e serviços. “*É em razão dela que foi editado o CDC, que busca fazer retornar o equilíbrio a essa relação frequentemente desigual entre consumidor e fornecedor*” (NETTO, 2009, p. 49).

Outro princípio de grande importância para a legislação consumerista é o princípio da transparência. Ele exige boa-fé das partes envolvidas nas relações de consumo, repudiando condutas ardilosas e de propósitos dúbios. As partes têm dever recíproco de lealdade, devendo esse perdurar antes, durante, e após a relação contratual. Em outras palavras, o princípio da transparência exige honestidade nas relações de consumo. O fornecedor deve agir com lealdade, apresentando todas as informações essenciais e necessárias para que o consumidor tome, de maneira livre e consciente, a decisão de adquirir ou não determinado produto ou serviço (NETTO, 2009).

O princípio da informação, similarmente, exige que o fornecedor de produtos e serviços apresente ao consumidor todas as informações necessárias e relevantes de forma clara, simples e acessível. Isso garante ao consumidor uma melhor compreensão de todas as características do produto ou serviço que está adquirindo (NETTO, 2009). Essa proteção é exposta de maneira categórica pelo art. 6º, inciso III do CDC, estabelecendo que são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Embora existam diversos outros princípios no Código de Defesa do Consumidor, esses três possuem singular importância nas relações consumeristas.

Garantia Legal dos produtos

O fornecedor expõe rotineiramente diversas qualidades e vantagens na aquisição de determinado produto, gerando grande expectativa no consumidor que, naturalmente, espera que este funcione exatamente como prometido pelo fabricante. Infelizmente, por vezes, essa expectativa é frustrada, e o produto nem sempre funciona corretamente, apresentando diversos defeitos. O CDC tem meios de proteger o consumidor nessas situações.

Ao analisar o art. 18 do CDC³, é possível notar que o legislador se preocupou em garantir ao consumidor a efetiva reparação dos produtos que contenham vícios, principalmente os de qualidade. Se, ao adquirir um produto, este apresentar qualquer anomalia ou disparidade com o publicitado, o consumidor tem amparo legal para exigir do fornecedor que o vício seja sanado. O art. 18 deve ser interpretado conjuntamente com o restante do código. O art. 26, inciso II, por exemplo, estabelece que o prazo decadencial para reclamar de vícios aparentes ou de fácil constatação é de noventa dias para produtos e serviços duráveis (NUNES, 2018).

Este é o prazo de garantia legal, obrigatório por lei. Não pode o fornecedor se eximir dela. Assim preconiza o art. 24 do CDC: “*A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor*”. Apesar disso, é corriqueiro no mercado de consumo que, almejando destacar-se entre a concorrência, o fornecedor ofereça prazo maior que o estipulado por lei para seus produtos. Essa prática é denominada de garantia contratual. Nessa hipótese, o prazo para reclamar dos vícios caduca apenas após o esgotamento de ambas as garantias, legal e contratual (NETTO, 2009).

Sociedade de Consumo

A todo momento, os indivíduos das mais diversas idades e classes sociais são bombardeados por incontáveis anúncios e campanhas publicitárias, os incentivando a comprar cada vez mais. A sociedade é involuntariamente induzida a viver de acordo com o famigerado *american way of life*, que se sustenta a partir de um forte consumismo, gerando volumoso desperdício e agressões ao meio ambiente (PEDROSA; PEREIRA, 2013). Esse modelo de consumo representa um vertiginoso crescimento da cultura assentada no poder de compra, que é questionado acerca da real liberdade de escolha, ou da submissão do consumidor ao feroz *marketing* da indústria (BAUMAN, 2008).

A Cultura *pop*, por vezes, tece críticas de maneira bem sutil a esse formato de consumo. No décimo episódio da terceira temporada da *sitcom* americana *South Park*, os personagens mirins são bombardeados por propagandas do *Chinpokomon*, uma evidente sátira da mundialmente famosa

³ Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

[...]

franquia japonesa *Pokemon*. As crianças são induzidas a comprar todos os *action figures* da franquia, pois assim elas se transformariam em um *Chinpoko Master*, combatendo o poder do mal, e seriam felizes. Quando o personagem Kyle Broflovski finalmente consegue adquirir um exemplar para ser aceito por seus colegas, descobre que as *action figures* se tornaram obsoletas, e para continuar sendo aceito pela sociedade, deveria ter o videogame *Chinpokomon*. Quando finalmente consegue adquirir o jogo, mais uma vez tem suas expectativas frustradas, pois agora todos deveriam participar do retiro *Chinpokomon*.

Já no primeiro episódio da décima quinta temporada, o personagem Eric Cartman, ao perceber que seus colegas de escola possuíam modernos equipamentos eletrônicos, tenta convencer sua mãe a lhe presentear com o *tablet* mais caro disponível na loja apenas para se sentir aceito e invejado por seus amigos, embora os outros produtos disponíveis cumprissem a mesma função pela metade do preço. O que importava para Cartman não era as funções que o *tablet* desempenhava, mas sim o poder e opulência que era manifestado a partir da posse de um bem de luxo que era, em tese, melhor que o de seus colegas de escola.

Esse comportamento satirizado pela série de Trey Parker e Matt Stone demonstra a sensação de imposição do indivíduo de pertencer a determinado grupo da sociedade. É uma forma de afirmação social, na qual o homem consumidor passa a ser valorizado não mais pelo que é enquanto ser humano, mas sim por suas posses, pelo que é capaz de adquirir e manter. O consumidor deixa de ser livre e ter autodeterminação, e se transforma em verdadeira mercadoria (BAUMAN, 2008).

Em outras palavras, como se o Universo girasse em torno do ser humano (antropocentrismo) e dentre dessa espécie, em função do indivíduo que pretende a satisfação total de todas suas necessidades, reais, induzidas ou criadas, até mesmo desmedidamente, nas sociedades de consumo (CHERUBINI, 2014, n.p).

Vemos, desse modo, que ao consumidor são impostas mudanças em seus hábitos de vida e consumo, sob pena de não ser aceito pelo grupo ou sociedade ao qual está inserido. Destarte, a menos que se torne um ávido consumista, adquirindo sempre os produtos mais novos e ostensivos para impressionar aqueles ao seu redor, não será considerado sujeito. Se antes o indivíduo alcançava prestígio através do conhecimento e talento adquiridos durante sua vivência, hoje, apenas por meio da ostentação de produtos novos e supérfluos, se sentirá reconhecido e acolhido pela sociedade (NETTO, 2012).

Obsolescência Programada

A obsolescência programada é uma conduta sabidamente artilosa por parte do fornecedor, que manufatura produtos com o uso de técnicas específicas para intencionalmente reduzir sua expectativa de vida. Dessa forma, obriga o consumidor a adquirir novamente os mesmos produtos em um lapso

temporal bastante curto (POLIDORO, 2018). Essa prática abusiva, que busca o consumo repetitivo, é conhecida por grande parte da comunidade acadêmica.

Já não é novidade o fenômeno da obsolescência planejada. O Consumidor é induzido a adquirir um produto ou serviço que, em pouco tempo, será considerado obsoleto, seja porque sua utilidade decai rapidamente, seja porque o fornecedor, intencionalmente, deixou de lhe dar certas características que já conhecia, apenas para lançar um 'novo' produto em seguida. E o consumidor queda-se completamente alheio a todo esse processo, embora pagando, por inteiro, seus custos (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2014, p. 151).

A obsolescência programada é, assim, uma tática deveras astuta por parte do fornecedor de produtos e serviços. Intencionalmente, os produtos são manufaturados com tempo de vida útil abaixo do que o avanço tecnológico atual permitiria produzir, utilizando para tal matéria prima de qualidade duvidosa, bem como técnicas para reduzir a durabilidade dos produtos ofertados (MORAES, 2013). Pode-se dizer, portanto, *“que toda sociedade é vítima da obsolescência programada que é o motor secreto da sociedade de consumo. Trata-se de uma lógica perversa, cujo dogma impõe que se as pessoas não comprarem a economia não vai crescer”* (SANTOS; DOMINQUINI, 2014).

Podemos classificar a obsolescência programada em três categorias, sendo que a primeira delas é a chamada obsolescência de desejabilidade. Consiste em utilizar o apelo visual para convencer o consumidor de que determinado produto está ultrapassado. É mais comum na indústria têxtil, que lança novos modelos de vestuário a cada estação, induzindo o consumidor a comprar mais para que não fique fora de moda. Também está presente em automóveis, que ganham novos adereços estéticos todos os anos, fazendo o consumidor acreditar que o carro recebeu melhorias tecnológicas ou mecânicas, o que nem sempre é verdade. Dessa forma, o consumidor é impulsionado pelo apelo visual, comprando um produto com medo de estar fora de moda ou desatualizado (SCHWERINER, 2006).

Existe também a obsolescência de função, ocorrendo quando um produto recebe novas aplicações mais avançadas ou mesmo aprimora as características já presentes. Os carros de partida elétrica, por exemplo, tornaram obsoleta a tecnologia que era utilizada até então (POLIDORO, 2018). Porém, por vezes, isso é realizado de forma dissimulada. Ocorre quando é lançado no mercado produtos com tecnologia já considerada defasada pelas fabricantes, a fim de que posteriormente essas lancem novos produtos, supostamente inovadores, que tornem os anteriores obsoletos. O Brasil foi palco de um caso controverso, quando a *Apple* lançou em 2012 o *iPad 4* apenas cinco meses após o lançamento do *iPad 3*, tornando esse obsoleto. A ação coletiva proposta pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito da Informática (IBDI) em fevereiro de 2013 acusou a *Apple* de práticas comerciais abusivas e obsolescência programada (MORAES, 2013). Fica evidente, portanto, que nem sempre a obsolescência de função traz reais avanços, mas sim induz o consumidor ao erro.

Temos, por fim, a obsolescência de qualidade, também denominada de obsolescência de durabilidade. Efetua-se a partir do emprego de técnicas para que o produto deixe de funcionar após

determinado tempo de uso, ou mesmo pela utilização de materiais de baixa qualidade em sua composição. Desse modo, o produto dura menos tempo do que seria possível com o atual avanço tecnológico. Dentre as três formas de obsolescência descritas, essa é, indubitavelmente, a mais prejudicial, pois o vício oculto é potencialmente nocivo a saúde do consumidor. Uma vez que o produto foi deliberadamente construído para falhar, é incerto o que o ocorrerá nesse momento, pondo em risco quem está a manuseá-lo. Trata-se, decerto, de verdadeira afronta aos princípios consumeristas (POLIDORO, 2018).

Embora o conceito de obsolescência programada seja relativamente novo, o primeiro caso conhecido dessa prática data ainda antes da segunda guerra mundial. Em 1924, os principais fabricantes de lâmpadas elétricas do mundo àquela época, arquitetaram na cidade de Genebra, Suíça, o cartel que ficou conhecido como *Phoebus*. O objetivo do pacto era diminuir deliberadamente o tempo de vida útil das lâmpadas, que duravam até 2.500 horas, para apenas 1.000 horas; de modo que os consumidores eram forçados a comprar três vezes mais lâmpadas para suprir a mesma necessidade de iluminação. A fabricante que desrespeitasse o acordo poderia, inclusive, ser multada pelo cartel (KRAJEWSKI, 2014).

Outro caso emblemático –esse mais recente– envolve a fabricante norte-americana *Apple*. Em abril de 2003, era lançado o *iPod* de terceira geração, logo sofrendo duras críticas devido a sua bateria, que deixava de funcionar em pouco tempo, aproximadamente 18 meses. O fato recebeu notoriedade apenas quando um de seus consumidores, o artista estadunidense Casey Neistat, produziu um curta-metragem intitulado *iPod's Dirty Secret*, no qual expôs a política da *Apple*, que não oferecia a substituição da bateria, obrigando assim que o consumidor adquirisse um novo *iPod* (MORAES, 2013).

Posteriormente, em dezembro de 2003, a advogada Elizabeth Pritzker entrou com uma ação coletiva no Tribunal de São Francisco contra a fabricante, que até então já tinha vendido mais de três milhões de unidades do *iPod* só nos Estados Unidos; o caso ficou conhecido como *Westley vs Apple*. Quando apresentada ao judiciário, a própria documentação técnica do produto evidenciou que desde o início a bateria de lítio empregada no *iPod* de terceira geração foi construída para ter uma curta expectativa de vida. No entanto, o caso nem sequer foi julgado, uma vez que a *Apple* firmou um acordo no decorrer do processo se comprometendo a substituir as baterias obsoletas por novas, bem como estender a garantia dos dispositivos já vendidos (MORAES, 2013).

Isso não ocorre apenas nos componentes físicos do produto (*hardware*), mas também em sua parte lógica (*software*). Em 2018, a fabricante sul-coreana *Samsung*, bem como a supracitada *Apple*, foram condenadas pela justiça italiana pela prática da obsolescência programada. A *Samsung* foi multada em cinco milhões de euros por reduzir intencionalmente a performance dos processadores e outros componentes via atualizações de *software*; ao passo que a *Apple* foi condenada em dez milhões de euros, pois além de reduzir intencionalmente a performance de produtos mais antigos, deixou de informar aos seus consumidores sobre a vida útil de seus componentes (AMANTE; DAVE, 2018). A própria *Apple* já

havia admitido reduzir deliberadamente o desempenho de seus aparelhos antigos sob a justificativa de baterias antigas não suportarem o alto processamento exigido por novos recursos embarcados em seu sistema operacional. De toda sorte, ambas foram condenadas por não informarem adequadamente a seus clientes sobre os impactos que as atualizações de *software* trariam a seus novos dispositivos (DEMARTINI, 2018). Se não fosse a prática da obsolescência programada, a expectativa de vida de um celular poderia ser de até quinze anos (SATURNO, 2018).

Com esses exemplos, vemos claramente que a obsolescência programada é amplamente praticada pelas fabricantes de produtos, principalmente eletrônicos, desde sua concepção inicial, pois já saem de fábrica com uma “data de validade” pré-definida, que logo obrigará o consumidor a adquirir novos produtos para satisfazer suas necessidades. Isso se mostra bastante vantajoso para o fornecedor, gerando um ciclo no qual logo verá o consumidor retornar para adquirir novamente novos produtos e sanar suas necessidades enquanto membro da sociedade de consumo (MORAES, 2003).

Direito ao Reparo

Independente da prática da obsolescência programada, todos os produtos eletrônicos enfrentarão, inevitavelmente, problemas técnicos com o decorrer do tempo, vindo a apresentar falhas ou mesmo deixar de funcionar completamente. O consumidor, nessa hipótese, se quiser evitar a compra de um novo produto, pode se valer das assistências técnicas, que são responsáveis por diagnosticar e reparar os produtos que apresentam defeitos. Entretanto, as fabricantes de produtos eletrônicos buscam tornar cada vez mais oneroso e difícil o exercício desse direito, forçando o consumidor a adquirir novos produtos em uma velocidade constante.

Assim, a obsolescência planejada de qualidade e os altos custos de manutenção e conserto, principalmente por sua imperceptibilidade, ajudam a aumentar o volume de negócios das firmas de consertos, dos fabricantes de peças sobressalentes e, ainda, dos industriais que esperam vender novas unidades para substituir as antigas. Os consumidores, por sua vez, em sua grande maioria com uma visão econômica míope, não estão dispostos a encarar o desgaste emocional e o alto custo do conserto, acabando por optar pelo descarte e substituição do produto (MORAES, 2013, p. 72).

O consumidor, desse modo, efetua a troca de seus produtos por novos em um lapso temporal cada vez menor, devido à obsolescência programada, bem como os altos custos de manutenção cobrado pelas assistências técnicas. Uma pesquisa do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor apontou que 81% dos consumidores substituem seus equipamentos eletrônicos sem antes recorrer à assistência técnica. Desses, 54% trocam seus aparelhos telefônicos com menos de 3 anos de uso (IDEC, 2014). Além disso, o custo de reparo em uma assistência técnica autorizada pode facilmente representar até 50% do valor do aparelho novo (GNIPPER, 2017). Isso é fruto, sem dúvida, das engenhosas estratégias

das grandes indústrias, que induzem os consumidores a trocar seus produtos por novos em pouco tempo em vez de incentivar o reparo dos produtos.

É evidente, portanto, que a indústria busca tornar os produtos cada vez mais penosos e difíceis de serem reparados, utilizando para tal, artifícios como alto custo de manutenção, assim como componentes excessivamente complexos e de difícil entendimento por parte do consumidor. Além disso, soma-se o fato de a indústria resistir em fornecer adequada informação sobre o produto, bem como dificultar o acesso às peças necessárias para reposição de componentes defeituoso. Com isso, uma prática corriqueira em tempos passados, que consistia na realização do reparo pelo próprio consumidor, abre espaço para o descarte da mercadoria inteira (POLIDORO, 2018).

O Direito ao Reparo surge, nesse momento, como alternativa para garantir aos consumidores as informações pertinentes ao funcionamento e manutenção de seus produtos, bem como ter acesso, a preço justo, às peças de reposição necessárias para efetuar sua adequada manutenção. Consiste no direito de o consumidor entender o funcionamento de seus produtos, diagnosticar seus defeitos, e ter acesso às informações e peças necessárias para realizar, em casa, o reparo necessário para que este produto volte a funcionar corretamente. Desse modo, o consumidor não seria mais refém das assistências técnicas, e tão pouco teria que jogar fora seus produtos em pouco tempo de uso (LLOYD, 2018).

Os Estados Unidos da América são destaque nas proposituras de leis que tratam do tema. A iniciativa desses projetos parte da associação *Repair Association*, criada em 2013, que busca aprovar leis nas quais seja possível exigir legalmente que as fabricantes forneçam informações técnicas, bem como peças necessárias para efetuar reparos de produtos. A associação tomou como base a *Automotive Right to Repair Act* de 2012, do Estado de Massachusetts, que garante aos mecânicos independentes acesso às mesmas peças utilizadas pelas autorizadas (REPAIR, 2018). Atualmente, dezoito dos cinquenta estados norte-americanos contam com propostas de “*Right to Repair*”, a saber: *California, Hawaii, Illinois, Iowa, Kansas, Massachusetts, Minnesota, Missouri, Nebraska, New Hampshire, New Jersey, New York, North Carolina, Oklahoma, Tennessee, Vermont e Washington* (GARTENBERG, 2018).

Projeto de lei nº 2110 da Califórnia

A Califórnia, onde está localizado o Vale do Silício, lar de diversas empresas de tecnologia e maior polo de inovação do mundo (BORRELLI, 2018), é o mais recente dentre os estados norte-americanos a ter um projeto de lei que trate do Direito ao Reparo. A *Assembly Bill nº 2110* foi batizada de *Right to Repair Act* (Lei de Direito ao Reparo), sendo esse apresentado a Assembleia Legislativa da Califórnia em 08 de fevereiro de 2018 pela deputada Susan Talamantes Eggman (CALIFORNIA, 2018).

Logo em suas primeiras linhas, o projeto de lei apresenta sua justificativa. Tem como objetivo exigir que os fabricantes forneçam as informações necessárias para o correto diagnóstico e conserto dos

produtos eletrônicos, bem como as ferramentas necessárias para efetuar o devido reparo. Além disso, estabelece que as peças sobressalentes sejam fabricadas e ofertadas ao público durante todo período de oferta do produto no mercado, bem como por, pelo menos, cinco anos após a data em que o produto em questão deixar de ser fabricado.

Após isso, declara que a geração global de lixo eletrônico alcançou 44.7 milhões de toneladas em 2016, sendo que apenas os Estados Unidos produziram 6.3 milhões de toneladas desses resíduos. Dessa forma, Eggman entende que o consumidor deve ter o direito de consertar por um preço justo todos produtos que possui, a fim de diminuir a produção do lixo eletrônico. Acrescenta ainda que o alto custo de manutenção dos produtos eletrônicos gera prejuízo não apenas para o consumidor, mas também para empresas e para o próprio governo.

O projeto também estabelece que os manuais devem conter de forma esquematizada, informações pertinentes ao diagnóstico de problemas técnicos e seu adequado reparo, instruções de correção do *software* embarcado, bem como suas devidas atualizações de segurança. As instruções contidas nessa documentação devem orientar o consumidor a efetuar o procedimento de maneira segura, tomando os cuidados que o produto exige. Esses manuais devem ser fornecidos gratuitamente para o consumidor ou, no máximo, ao mesmo custo que é cobrado das assistências terceirizadas.

O projeto de lei determina ainda que o Direito ao Reparo não pode ser prejudicado por meio contratual, de modo que qualquer cláusula que pretenda renunciar, evitar, restringir ou limitar a aplicação da referida lei, será considerada nula e inexecutável. Isso também inclui a garantia legal, pois nos Estados Unidos, por força da *Magnuson-Moss Warranty Act* de 1975, é ilegal que uma fabricante anule a garantia do consumidor apenas por este ter removido o lacre de garantia. Para que essa seja afastada, é necessário que o fabricante prove que a modificação ou reparo efetuado pelo consumidor deu causa ao defeito do produto (LLOYD, 2018). As fabricantes que descumprirem a lei, podem ser multadas em mil dólares diários. Caso violem a lei pela segunda vez, podem ser multadas em dois mil dólares. As multas para violações subsequentes foram fixadas em cinco mil dólares, sempre diariamente, até que as fabricantes voltem a cumprir a lei.

Impasses da atual legislação brasileira

A legislação brasileira se mostra insuficiente para satisfazer o Direito ao Reparo ao consumidor. O art. 32 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que “*os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto*”. Já o parágrafo único do supracitado artigo diz que “*cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei*”.

Ocorre que esse prazo razoável, a ser fixado por lei, ainda não foi definido. Embora exista o projeto de lei nº 338/2015, de autoria do deputado federal Rômulo Gouveia, este disciplina exclusivamente sobre as peças de veículos automotores terrestres, não abarcando, portanto, os produtos eletrônicos. Além disso, é importante mencionar que mesmo a legislação garantindo a reposição de peças, o consumidor continua refém das dispendiosas assistências técnicas, uma vez que a garantia legal, segundo o art. 26, inciso II do CDC, é de apenas noventa dias para os produtos duráveis. Outro aspecto importante a ser mencionado é o prazo de trinta dias proporcionado ao fornecedor para efetuar reparos, por força do art. 18, §1º do CDC.

Atualmente esse prazo se mostra longo para muitos consumidores, que têm seus produtos eletrônicos como ferramenta de trabalho e sustento familiar, e mesmo uma semana longe de seus aparelhos representa grandes transtornos e prejuízo (DELEON, 2018). Fazendeiros também são atingidos por esse tempo de espera, pois as modernas máquinas agrícolas só podem ser reparadas pelo fabricante, e os dias que a fazenda fica parada aguardando seu conserto implica em volumoso prejuízo para os produtores rurais (PORTINARI, 2017). Portanto, a possibilidade de consertar produtos em casa, em poucas horas ou mesmo minutos, é essencial a muitos consumidores.

Considerações finais

Esse estudo não almeja esgotar o conteúdo do tema, que ainda é muito recente. O propósito desse trabalho reside em apresentar a possibilidade do consumidor, através do Direito ao Reparo, entender como funciona os produtos eletrônicos que interage diariamente, e como pode diagnosticar seus defeitos e repará-los para ampliar sua vida útil, evitando a compra precoce de novos produtos.

A partir da análise feita da obsolescência programada, nota-se que os produtos ofertados no mercado de consumo têm uma expectativa de vida abaixo do esperado. Ademais, quando se busca a assistência técnica para consertar produtos defeituosos, verifica-se que elas praticam valores exorbitantes, com o intuito de forçar o consumidor a adquirir novos produtos em um exíguo espaço de tempo.

O Direito ao Reparo, em contrapartida, busca assegurar ao consumidor a possibilidade de consertar seus produtos por conta própria, como era tão comum em tempos passados. Para tal, determina que o fornecedor conceda ao consumidor manuais para o correto diagnóstico e reparo dos produtos eletrônicos, respeitando o princípio da informação; além de pôr a venda, a preço justo, as peças sobressalentes para reposição.

É importante frisar, por fim, como podem o Direito do Reparo e a garantia legal caminharem conjuntamente. O consumidor não pode ser penalizado com a perda da garantia apenas por manusear o produto, de modo que se este apresenta defeitos futuros, o fornecedor deve provar culpa exclusiva do

consumidor. A possibilidade de efetuar reparos por conta própria ainda no período da garantia legal é relevante pelo fato de muitos consumidores terem seus produtos como ferramenta de trabalho, e não poderem abrir mão deles durante o longo tempo que a legislação atual concede ao fornecedor para efetuar reparos. Além disso, o Direito ao Reparo não soluciona integralmente o problema da obsolescência programada. Seu objetivo principal é possibilitar o reparo autônomo de produtos eletrônicos, de modo que outros estudos e medidas se fazem necessários para impedir a prática da obsolescência programada.

Referências

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

AMANTE, Angelo; DAVE, Paresh. **Italian watchdog fines apple, samsung over software updates**. Reuters, 24 out. 2018. Disponível em: <<https://uk.reuters.com/article/us-apple-samsung-italy-antitrust/italian-watchdog-fines-apple-samsung-over-software-updates-idUKKCN1MY1CN>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BENJAMIN, Antônio Herman V; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BORRELLI, Isabela. **O que é o vale do silício**. Startse, 2018. Disponível em <<https://startse.com/noticia/vale-do-silicio>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 dez. 2018.

_____. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 05 dez. 2018.

_____. **PL 338/2015**. Disciplina a oferta de peças e componentes de veículo automotor de via terrestre ao consumidor. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946596>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

CALIFORNIA Legislative Information. **AB-2110 electronics: right to repair act**. Disponível em: <http://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill_id=201720180AB2110>. Acesso em 14 nov. 2018.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito geral e brasil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CHERUBINI, Karina Gomes. **Dignidade da pessoa humana e meio ambiente**. Jus Navigandi, nov. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34398/dignidade-da-pessoa-humana-e-meio-ambiente>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

DELEON, Nicholas. **Right-to-repair laws could make it easier to get a phone or laptop fixed**. Consumer Reports, 29 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.consumerreports.org/consumer-protection/right-to-repair-laws-could-make-it-easier-to-get-a-phone-or-laptop-fixed/>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

DEMARTINI, Felipe. **Samsung e apple são multadas por updates que reduzem desempenho de smartphones**. Canal Tech, 23 out. 2018. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/smartphone/samsung-e-apple-sao-multadas-por-updates-que-reduzem-desempenho-de-smartphones-125466/>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

GARTENBERG, Chaim. **California becomes the 18th state to introduce right to repair bill**. The Verge, 08 mar. 2018. Disponível em <<https://www.theverge.com/2018/3/8/17097256/california-right-to-repair-bill-apple-microsoft-service-replace-parts>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

GNIPPER, Patrícia. **Uma análise da obsolescência programada e o acúmulo de lixo eletrônico no mundo**. Canal Tech, 19 out. 2017. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/produtos/uma-analise-da-obsolescencia-programada-e-o-acumulo-de-lixo-eletronico-no-mundo-102156/>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

IDEC. **Mais da metade dos equipamentos eletrônicos é substituída devido à obsolescência programada**, 04 feb. 2014. Disponível em: <<https://idec.org.br/o-idec/sala-de-imprensa/release/mais-da-metade-dos-equipamentos-eletronicos-e-substituida-devido-a-obsolescencia-programada>>. Acesso em 13 nov. 2018.

KRAJEWSKI, Markus. **The great lightbulb conspiracy: The Phoebus cartel engineered a shorter-lived lightbulb and gave birth to planned obsolescence**. IEEE Spectrum, 24 set. 2014. Disponível em: <<https://spectrum.ieee.org/tech-history/dawn-of-electronics/the-great-lightbulb-conspiracy>>. Acesso em: 12 out. 2018.

LLOYD, craig. **What are “right to repair” laws, and what do they mean for you**. How to Geek, 31 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.howtogeek.com/339925/what-are-%E2%80%9Cright-to-repair%E2%80%9D-laws-and-what-do-they-mean-for-you/>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

MORAES, Kamila Guimarães de. **Obsolescência planejada de qualidade: fundamentos e perspectivas jurídico-ambientais de enfrentamento**. 2013. 274p. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/107281>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NETO, Orlando Celso da Silva. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NETTO, Bernard Rodrigues. **O consumidor para além do seu conceito jurídico: contribuições da filosofia, sociologia e antropologia**. 2012. 105p. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/55346>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ**. Salvador: Juspodivm, 2009.

NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PEDROSA, José Geraldo; PEREIRA, Fábio Vasconcelos Lima. A obsolescência planejada e a influência do modo de vida americano baseado na superprodução e no desperdício: a atualidade da obra sexagenária de vance packard. **Revista Tecnologia e Sociedade**, Curitiba, v. 9, n. 18, 2013. Disponível em: <<https://periodicos.utfrpr.edu.br/rts/article/view/2635>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

POLIDORO, Vanessa. **A prática da obsolescência programada de qualidade e os recursos consumeristas de enfrentamento**. 2018. 78p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/187957>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

PORTINARI, Natália. **Entenda o que é o 'direito ao reparo', a luta em defesa do faça-você-mesmo**. Folha de São Paulo, 04 mar. 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/tec/2017/03/1863347-entenda-o-que-e-o-direito-ao-reparo-a-luta-em-defesa-do-faca-voce-mesmo.shtml>>. Acesso em: 19 nov. 2018

REPAIR Association. **We are the repair industry**. Disponível em: <<https://repair.org/association/>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

SANTOS, Helena Roza dos; DOMINQUINI, Eliete Doretto. A insustentabilidade da obsolescência programada: uma violação ao meio ambiente e aos direitos do consumidor. **Direito do consumidor: XXIII encontro nacional do CONPEDI**, Florianópolis, p.51-67, mai. 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=11>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

SATURNO, Ares. **Smartphones poderiam durar até 15 anos se não fosse a obsolescência programada**. Canal Tech, 16 nov. 2018. Disponível em <<https://canaltech.com.br/smartphone/smartphones-poderiam-durar-ate-15-anos-se-nao-fosse-a-obsoloscencia-programada-127117/>>. Acesso em 18 nov. 2018.

SCHWERINER; Mário Ernesto René. **Comportamento do consumidor: identificando necejos e supérfluos essenciais**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SOUTH Park, **Chinpokomon**, s3e10. Direção: Trey Parker e Eric Stough. Roteiro: Trey Parker. Comedy Central: 3 nov. 1999. Disponível em: <<http://southpark.cc.com/full-episodes/s03e10-chinpoko-mon>>. Acesso em: 05 dez. 2018.

SOUTH Park, **Humacentipad**, s15e01. Direção: Trey Parker. Roteiro: Trey Parker. Comedy Central: 27 abr. 2011. Disponível em: <<http://southpark.cc.com/full-episodes/s15e01-humacentipad>>. Acesso em: 05 dez. 2018.



Como citar este artigo (Formato ABNT):

MASCARENHAS, Ícaro Valverde; PÚBLIO, Carlos Alberto Maciel. O Direito ao reparo como garantia fundamental do consumidor em face à Obsolescência Programada dos produtos eletrônicos. **Id on Line Rev.Mult. Psic.**, Maio/2020, vol.14, n.50, p. 178-194. ISSN: 1981-1179.

Recebido: 16/03/2020.

Aceito: 19/03/2020